



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.001690/97-70
Recurso nº. : 116.403
Matéria: : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em Maceió - AL
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº. : 101-92.138

ARBITRAMENTO - Não sendo conhecida a receita bruta, o critério de arbitramento a ser observado tem como referência o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou o lucro auferido em períodos anteriores. Não prospera o lançamento com base no lucro arbitrado se a fiscalização considerou como receita bruta para fins de arbitramento o somatório dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias da empresa, acrescidos das respectivas remunerações, juros e correções monetárias.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

Recurso nº. : 116.403
Recorrente : EPC - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa EPC- Empresa de Participações e Construções Ltda. foi lavrado o auto de infração de fls. 98/101, com formalização de crédito equivalente a 1.052.694,59 UFIR, sendo 409.151,44 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e o restante a título de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos, apesar de reiteradamente intimada a apresentar livros contábeis e fiscais e respectiva documentação, relativos ao ano-base de 1992, a empresa não o fez. (Termos de Intimação datados de 22/06/92, 19/11/92, 03/12/92, 04/01/93 e 03/03/93). Com base no art. 399, inc. III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, foi feito o arbitramento do lucro. O lucro foi arbitrado mês a mês, com base na receita bruta levantada em função de depósitos e créditos bancários de titularidade da empresa. A multa foi agravada, por não ter o contribuinte atendido às intimações.

Dentro do prazo prorrogado, concedido pela autoridade administrativa, a empresa apresentou impugnação argumentando, em síntese :

a) Como preliminares:

- nulidade do auto de infração por falta de fixação de prazo para conclusão da fiscalização;

- infração ao art. 198 do CTN, que veda a divulgação, para qualquer fim, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo;

- quebra de sigilo bancário;



b) No mérito:

- os autuantes inovaram em matéria legal ao aplicar o percentual de 50% sobre a renda bruta, ao invés de 30%, como manda a Portaria MF 76/79;

- a aplicação de 50%, prevista no § 6º do art. 400 do RIR/80 só é admitida para omissão de receita, que não está comprovada nos autos;

- o percentual de 50% afronta o art. 3º da Lei 5.172/66, por seu flagrante caráter penalizador;

- o Ministro da Fazenda, com base no § 1º do art. 400 do RIR/80 baixou as Portarias 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83, atribuindo percentuais de arbitramento em função da atividade econômica exercida, e para as empresas prestadoras de serviço o percentual fixado foi 30%;

- incabível o agravamento da multa, pois não restou comprovado dolo, fraude ou má-fé;

- contesta a TRD, rechaçada como índice de correção, e a UFIR para corrigir tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 1º de janeiro de 1993, porque a Lei 8.383/91 foi publicada no DOU de 30/12/91, que só circulou em 1º de janeiro de 1992.

O julgador de primeiro grau rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, reduzindo o percentual aplicado para efeito de arbitramento do lucro para 30%.

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este Conselho, articulando, em síntese, as seguintes razões :

-A própria decisão singular reafirma que a autuada não deixou de responder às intimações, sendo que, quanto à entrega dos livros e documentos, não havia como atender, tendo em vista a enorme confusão armada tanto pelas autoridades fiscais como policiais.

NE

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cuida-se de ação fiscal que resultou no arbitramento do lucro da empresa, relativo ao período-base de 01.01.92 a 31.12.92, em razão da não apresentação dos livros contábeis e fiscais relativos àquele período, apesar de reiteradas solicitações por parte da fiscalização. A ação fiscal se iniciou em 01/06/92 e, conforme Termo de Constatação nº 1, fl. 79 destes autos, entre aquela data e 03/03/93 a entrega da documentação relativa ao período em questão foi solicitada em cinco ocasiões (22/06/92, 19/11/92, 03/12/92, 04/01/93 e 03/03/93), sem que a solicitação fosse atendida, culminando com a lavratura do auto de infração em 19/04/93.

Conforme descrição dos fatos e capitulação legal contidas no Auto de Infração, o arbitramento se baseou no artigo 399, III, e 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto 85.450/80 e “a receita bruta tomada como base de cálculo para apurar o lucro arbitrado mês a mês (art. 400 do RIR/80 e art. 38 da Lei 8.383/91) fundamentou-se nos depósitos e créditos efetuados em contas correntes bancárias de titularidade do contribuinte.”

De acordo com o art. 8º, *caput*, do Decreto-lei 1.648/78, a autoridade tributária arbitrará o lucro com base na receita bruta, quando conhecida. O § 4º desse mesmo artigo atribuiu ao Secretário da Receita competência para baixar normas para arbitramento do lucro com base em outros parâmetros que não a receita bruta, na falta de outros elementos.

Assim, conforme a legislação de regência, o arbitramento deve ter por base a receita bruta, se essa for conhecida. Caso contrário, os critérios a serem observados têm como referência o valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou o lucro auferido em períodos anteriores.



desenvolvida, está representada pela majoração absurda da base de cálculo e pelos elevados percentuais da multa.

- É ilegal a forma de lucro arbitrado, e não se pode aceitar a adequação do crédito apurado quanto ao IRPJ e decorrentes.

- Quanto à multa e à UFIR, reiteram-se os argumentos apresentados na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, nas contra-razões de fls. 206/210, pede a manutenção da exigência.

É o Relatório. 

- O tratamento fiscal foi arbitrário, e a decisão proferida parece retratar o exagero cometido pelos fiscais, quando entende que o percentual aplicável é de 30%, e não de 50%.

- As bases de arbitramento de lucro utilizadas devem estar explicitadas na lei .

- Afora todas as arbitrariedades cometidas, a maior foi a inovação trazida aos autos sob forma de definição da base de cálculo extraída exclusivamente com base em créditos bancários em contas correntes da autuada.

- Ao se referir à presunção *iuris tantum*, a autoridade julgadora nada mais fez que lavar as mãos quanto à posição arbitrária dos autuantes , que poderiam ter adotado as bases previstas na legislação vigente.

-As Portarias MF 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83 e a IN SRF 108/80 tiveram por escopo delimitar para os agentes fiscais as diversas maneiras de determinar a base de tributação pelo lucro arbitrado.

- A maior parte dos valores relacionados no Termo de Constatação nº 1, utilizados como base para o lançamento, refere-se a remuneração, atualização monetária e juros, que são rendimentos de aplicações financeiras e, como tal, foram tributados na fonte ou, ainda que não o tivessem sido, somente seria tributável o rendimento real, e não a correção monetária.

- A recorrente apresentou regularmente suas declarações de imposto de renda relativamente aos exercícios financeiros de 1992 e 1993, ambas contendo informações acerca da situação jurídico-econômica da empresa, e que retratam a inconsistência dos valores considerados para arbitramento. E ainda que se pudessem imputar valores para modificar a base imponível, estavam presentes nas declarações valores que poderiam embasar o arbitramento, sem buscar a base artificiosa que se buscou no presente.

- A penalização dupla, se se pensar nas amplas dificuldades impostas pela “barafunda” causada nos documentos da autuada pela estapafúrdia e barulhenta ação fiscal desenvolvida, está representada pela majoração absurda da base de cálculo e pelos elevados percentuais da multa.



Ora, no presente caso, a autoridade fiscal usou como base de arbitramento não a receita bruta **conhecida**, mas sim uma receita bruta por ela **presumida**. Porque depósitos bancários não significam, necessariamente que sua origem seja decorrente de receita auferida. Aliás, mais precisamente, sequer se pode dizer que a base utilizada tenha sido a receita bruta presumida, eis que, conforme definido pela legislação (art. 12 do Decreto-lei 1.598/77), a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. E a fiscalização tomou como base para arbitramento o somatório dos depósitos efetuados nas contas correntes bancárias da empresa acrescidos das respectivas remunerações, juros e correções monetárias. A toda evidência, remuneração de aplicações financeiras, juros e correção monetária não se compreendem, para a Recorrida, como “vendas de bens e preço de serviços prestados”. Portanto, ainda que os depósitos pudessem ser oriundos de receita de venda de bens ou serviços (o que, mesmo assim, não significaria, sem maior investigação, receita bruta conhecida), o critério de arbitramento utilizado pela fiscalização não tem fundamento legal. À falta de elementos para levantar a receita bruta da fiscalizada, a lei elenca outros critérios, dentre os quais a autoridade poderia ter eleito o mais adequado à realidade da empresa.

Assim, não pode prosperar o lançamento, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

08 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL